



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85)-3108-0188,
Fortaleza-CE - E-mail: for1cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0241674-26.2023.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Ana Thais Barreto Apoliano
Requerido:	Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO ajuizada por ANA THAÍS BARRETO APOLIANO em desfavor de UNIMED DE FORTALEZA – UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, que se encontra na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer.

Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, **dou o feito por saneado.**

Na exordial de fls. 1-15, a parte autora requer a inversão do ônus da prova pela melhor aptidão a produção da prova da parte requerida, tendo em vista que possui toda a documentação, diagnósticos e análises da prestação de serviço que realiza aos consumidores, bem como em respeito ao risco do negócio, pois cabe a si, os ônus da sua prestação de serviço.

Enquanto a parte ré em contestação de 112-130, alega o descabimento da inversão do ônus da prova.

Fixo como **pontos controvertidos** da lide (delimitação das questões de fato): existência ou não de obrigatoriedade da promovida fornecer o medicamento requestado para tratamento da autora, que embora esteja no Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS, seria de cobertura obrigatória apenas as hipóteses elencadas nas Diretrizes de Utilização; existência ou não de comprovação de evidência científica no uso da medicação para o tratamento de ENXAQUECA CRÔNICA REFRATÁRIA (CID 10: G43.3).

Por se tratar de relação de consumo, restando evidente a dificuldade/hipossuficiência, **determino a inversão do ônus de prova**, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, cabendo à parte demandada o ônus de comprovar os pontos controvertidos supramencionados.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85)-3108-0188,
Fortaleza-CE - E-mail: for1cv@tjce.jus.br

Questão de direito relevante para decisão do mérito: artigos 4º, 6º, 14 e 51 do CDC; art. 10 da Lei nº 9.656/98; Lei nº 9.961/00; e Resolução Normativa da ANS nº 465/2021.

Intimem-se as partes, a autora através do seu Defensor Público (Portal) e a promovida por seu advogado (DJe), para esclarecimentos ou solicitação de ajustes, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável (CPC, 357, §1º). **Intime-se ainda a parte requerida que,** diante da inversão do ônus de prova, especifique a prova que pretende produzir no mesmo prazo supra.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2024.

Danielle Estevam Albuquerque
Juíza